



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000814

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2337405-26.2024.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Agravante: White Tiger Fundo de Investimento Em Direitos Editórios Não
Padronizados**

Agravado: Ibs Indústria Brasileira de Sucos Ltda.

Interessados: Caio Lombardi Faqueti e Juliana França Lombardi Faqueti

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 20122

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que consignou a necessidade de citação de todos os executados, a análise dos autos dos embargos de terceiros, bem como a resposta do juízo da recuperação judicial, como condição para apreciação do pedido de penhora. Superveniência de sentença que extinguiu a execução originária pela satisfação da obrigação. Recurso prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que consignou a necessidade de citação de todos os executados, a análise dos autos dos embargos de terceiros, bem como a resposta do juízo da recuperação judicial, como condição para apreciação do pedido de penhora (fl. 453 da ação). Sustenta, em resumo: a execução está baseada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Real de Bem Imóvel e a garantia foi registrada por meio de Escritura Pública de Alienação Fiduciária; o prazo de pagamento ou defesa é autônomo e, no caso, decorrido o prazo em relação à agravada IBS, nada impede a penhora dos bens dela ou daqueles entregues em garantia; os embargos de terceiro foram julgados improcedentes em primeira e segunda instância; o imóvel não é de propriedade da executada em recuperação judicial, mas de empresa parceira, a Nordplast; o entendimento jurisprudencial a respeito da possibilidade da penhora; a execução se realiza no interesse do credor. Com base nisso, pleiteia o provimento do recurso para penhora do imóvel da matrícula nº 754 do Cartório de Registro de Imóveis de Marechal Deodoro/AL.

Determinou-se o processamento do recurso (fl. 26).

Contraminuta a fls. 33/41.

O agravante noticiou a composição entre as partes na execução originária e a perda do objeto do recurso (fl. 48).

É o relatório.

2. Não conheço do recurso em razão da perda do interesse recursal da agravante.

Com efeito, conforme se verifica da consulta aos autos da execução originária, foi prolatada a sentença que extinguiu a execução pela satisfação da obrigação.

Desse modo, deve ser dado como prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento.

3. Diante do exposto, deixo de conhecer do agravo de instrumento, prejudicado, em razão da perda intercorrente de seu objeto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator